

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CE-SAMA – JUIZ DE FORA/MG

Pregão Eletrônico nº: 90065/2025 | Uasg: 925894

Objeto: Contratação de empresa especializada, com disponibilização de mão de obra, para prestação de serviços de portaria para atendimento às unidades da CESAMA, conforme condições e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

A empresa **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.560.932/0001-82, com sede na Rua Conceição, nº 95, sala 906, Centro, na cidade de Niterói/RJ, CEP: 24020-085, inscrita no CNPJ sob nº 16.963.926/0001-12, neste ato representada por meio de sua representante legal e sócia administradora, **MONIQUE VIEIRA BARROS**, inscrita no RG sob o nº 662.983-1 e CPF nº 124.865.017-46 vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, § 4º da Lei 14.133/21, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 79.283.065/0001-41, pugnando pela **REVISÃO** do ato que **HABILITOU** esta Recorrida no certame, com o consequente pedido de sua **INABILITAÇÃO**, o que, todavia, não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de **3 (três) dias úteis**, contados da intimação dos interessados. Findo esse prazo, inicia-se o prazo para apresentação das Contrarrazões, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo.

No presente caso, considerando que os atos de julgamento da proposta e habilitação no presente certame, ocorreram em **22/10/2025**, data a partir da qual foi disponibilizado no sistema Comprasnet o campo para manifestação de intenção recursal, verifica-se que o prazo para apresentação das razões recursais foi fixado para **28/10/2025**. Assim, o prazo para oferecimento de Contrarrazões conta-se a partir do encerramento do prazo recursal, com término previsto para **31/10/2025**.

Ressalte-se que tal cronograma está devidamente refletido no próprio sistema Comprasnet, o que confirma a tempestividade da presente manifestação.

2. Dos Fatos

Este respeitável órgão licitante publicou o Edital anteriormente mencionado, fixando a data de abertura do certame para o dia 01/10/2025, às 09h. O objeto licitado, em síntese, encontra-se devidamente descrito na capa desta peça recursal.

Encerrada a fase competitiva, duas empresas foram convocadas para apresentar proposta ajustada, sendo ambas desclassificadas por descumprimento de exigências constantes do instrumento convocatório.

Na sequência, seria convocada a empresa ORBENK (neste ato, tratada tão somente como “Recorrente”), classificada como grande empresa. Contudo, considerando que esta Recorrida é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), esta fez uso do benefício do empate ficto, previsto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, apresentando novo lance que superou a melhor proposta então vigente.

Em decorrência disso, a Recorrida enviou a proposta ajustada, devidamente aceita pela Administração, bem como encaminhou toda a documentação de habilitação, a qual atendeu integralmente às exigências editalícias.

Não obstante, a ora Recorrente ORBENK manifesta irresignação, buscando desesperadamente desconstituir o correto e **IRRETOCÁVEL** julgamento de habilitação realizado pelo douto pregoeiro, o qual legitimamente declarou esta Recorrida vencedora do certame. Para tanto, tenta amparar-se em mera formalidade, sustentando a necessidade de **juntada de documentos contábeis não exigidos pelo edital, tampouco essenciais à verificação da qualificação econômico-financeira**.

Ressalte-se que a Recorrida apresentou todos os documentos obrigatórios e indispensáveis para a comprovação de sua regularidade e aptidão financeira, cumprindo fielmente as disposições do instrumento convocatório.

Em resumo, o cerne do recurso interposto pela Recorrente restringe-se à alegação de que a Recorrida teria apresentado apenas balancetes referentes ao exercício de 2024, desacompanhados das Notas Explicativas, das Demonstrações do Fluxo de Caixa (DFC) e das Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL). Sustenta, ainda, a ausência desses mesmos documentos contábeis relativos ao exercício de 2023.

Esta é a síntese necessária para compreensão da controvérsia.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

3.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como exposto, a insurgência da Recorrente cinge-se nos argumentos de que a Recorrida teria apresentado apenas balancetes referentes ao exercício de 2024, desacompanhados das Notas Explicativas, das Demonstrações do Fluxo de Caixa (DFC) e das Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL). Sustenta, ainda, a ausência desses mesmos documentos contábeis relativos ao exercício de 2023.

Inicialmente, vejamos o que dispõe o Termo de Referência quanto aos **INDICADORES OBJETIVOS de boa situação financeira**, para fins de aferição da qualificação econômico-financeira das interessadas:

d) Comprovação de boa situação financeira apurada através dos índices:

d.1) Liquidez corrente (LC), maior ou igual 1,0 (um inteiro) calculado pela fórmula:

$LC = AC / PC$, onde:

AC = Ativo circulante;

PC = Passivo Circulante;

d.2) Grau de endividamento (GE) menor ou igual 0,70 (setenta centésimos), calculado pela fórmula:

$GE = (PC + PNC) / AT$, onde:

GE = Grau de endividamento, PC = Passivo Circulante, PNC = Passivo Não Circulante; e AT = Ativo Total.

Por sua vez, o art. 58 da Lei 13.303/16, dispõe que a habilitação deve ser avaliada seguindo parâmetros objetivos, nada trazendo quanto a documentação contábil específica a ser juntada pelas interessadas:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[...]

III - capacidade econômica e financeira;

Dante disso, observa-se que não há, no edital nem na legislação de regência, qualquer exigência expressa quanto à necessidade de apresentação de Notas Explicativas, das Demonstrações do Fluxo de Caixa (DFC) e de Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL),

tratando-se de formalidade que extrapola os critérios objetivos exigidos no certame. Não se despreza as normas contábeis acessórias, evidentemente, mas estas não podem se sobrepor a lei.

A Recorrente, em verdade, busca valer-se de **EXCESSOS DE FORMALISMO e de interpretações restritivas do instrumento convocatório**, com o nítido propósito de **alijar uma empresa de pequeno porte** plenamente apta à execução do objeto licitado.

Pretende, assim, conferir relevância indevida a documentos **ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTES** para os fins a que se destina o presente certame. As peças contábeis mencionadas pela Recorrente — **DMPL, DFC e Notas Explicativas** — possuem caráter meramente **acessório**, sendo exigíveis apenas em hipóteses de **auditoria contábil mais abrangente**, o que **não se aplica** à presente licitação.

No caso em análise, o **Termo de Referência** delimita com objetividade os parâmetros técnicos e econômicos necessários, **TODOS** eles **DIRETAMENTE AFERÍVEIS A PARTIR DO BALANÇO PATRIMONIAL**. Este, por sua vez, foi **devidamente apresentado pela Recorrida**, contendo **todos os indicadores de boa situação financeira, já calculados e ratificados por profissional contador habilitado**, em estrita conformidade com as exigências editalícias.

Dessa forma, é evidente que a ausência dos documentos apontados pela Recorrente **não compromete a análise da qualificação econômico-financeira** da Recorrida, tampouco gera qualquer prejuízo à Administração ou ao regular andamento do certame.

Ressalte-se que os índices exigidos foram rigorosamente calculados com base nos dados constantes do Balanço Patrimonial apresentado, sendo tais informações públicas, objetivas e verificáveis por qualquer interessado, inclusive pela própria Recorrente. A demonstração de resultado (DRE) apresentada também complementa, de forma inequívoca, a comprovação da saúde econômico-financeira da Recorrida.

Importa frisar, ainda, que ambos os balanços (referentes aos exercícios de 2023 e 2024) foram devidamente registrados e chancelados pela RFB via SPED contábil, órgão competente para autenticar documentos contábeis. Assim, qualquer discussão sobre a regularidade formal dos livros contábeis extrapola a competência da autoridade administrativa responsável pela licitação, sendo matéria de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil.

Como se verifica, tampouco o Edital ou o Termo de Referência **mencionam a obrigatoriedade de apresentação de DMPL, DFC e Notas Explicativas**, tampouco os vincula à validade de balanços patrimoniais.

É importante destacar que a licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo o procedimento se pautar por **CRITÉRIOS OBJETIVOS**, definidos previamente no Edital. É vedado à Administração, portanto, exigir requisitos não previstos no instrumento convocatório, assim como também **não cabe a qualquer licitante formular exigências paralelas**, não previstas **OBJETIVAMENTE** em Edital.

Nesse sentido, já ensinava Diógenes Gasparini:

[...] estabelecidas as **regras** de certa licitação, **tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório** e durante todo o procedimento [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487].

Nesse tópico é também a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O **edital constitui-se no documento fundamental da licitação**. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às **normas e condições** nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5)

Dessa forma, o instrumento convocatório deve conter **REGRAS CLARAS** e **OBJETIVAS** de habilitação, bem como a previsão expressa das consequências pelo seu descumprimento. Não cabe à Administração — tampouco a qualquer licitante — **criar exigências adicionais durante o andamento do certame**.

Novamente, a insurgência da Recorrente, como já mencionado, limita-se a alegar supostas ausências de **DOCUMENTOS ACESSÓRIOS AOS BALANÇOS**, mas sem apontar qualquer dispositivo editalício que os exige diretamente e nem, sobretudo, a sua FINALIDADE, para simples análise de indicadores de saúde financeira. Ora, não cabe à Recorrente, tampouco ao Pregoeiro, realizar juízo técnico sobre lançamentos contábeis específicos. Essa análise compete ao profissional de contabilidade responsável pelos balanços — devidamente registrado no CRC — e à Receita Federal do Brasil, destinatária da escrituração contábil transmitida via SPED.

Ao tentar pinçar a suposta “falta” de documentos desnecessários a finalidade do Termo de Referência (tão somente para ratificação de indicadores de boa saúde financeira), a Recorrente tenta induzir a autoridade responsável — o douto Pregoeiro — a ultrapassar os limites de sua competência, pretendendo transformar o julgamento objetivo da habilitação em auditoria contábil paralela, o que é **ABSOLUTAMENTE INADMISSÍVEL** e não será tolerado por esta Recorrida, caso venha a ocorrer, o que evidentemente não se espera do douto pregoeiro, já que a condução do certame tem se mostrado, até aqui, exemplar.

Releva relembrar, uma vez mais, que os balanços apresentados foram regularmente elaborados e registrados conforme as normas legais e fiscais aplicáveis, motivo pelo qual não se

admite rediscussão em sede de recurso administrativo de habilitação, salvo se demonstrada a inobservância **OBJETIVA** de algum **REQUISITO DO EDITAL** — o que, repise-se, **NÃO OCORREU**.

Assim, caso a Recorrente entenda haver inconsistências contábeis ou queira questionar a regularidade dos balanços, deverá utilizar os meios próprios junto aos órgãos competentes, e **não pretender que um procedimento licitatório seja transformado em palco de discussão contábil.**

Por fim, quanto à alegação de que o Balanço Patrimonial de 2024 teria sido apresentado na forma de “balancete”, tal argumento não se sustenta. O documento foi, na realidade, **apresentado em formato trimestral**, o que é **plenamente admitido pelas normas contábeis vigentes e não compromete sua validade nem sua fidedignidade.**

É evidente que a **Recorrente tem plena ciência dessa possibilidade**, mas busca, de forma artifiosa, **induzir a Administração em erro**, valendo-se de argumentos meramente retóricos para criar dúvidas onde não há qualquer irregularidade.

Dessa forma, conclui-se as alegações da Recorrente são **juridicamente improcedentes**, pois **não há exigência editalícia nem fundamento legal** que ampare a obrigatoriedade dos documentos citados pela Recorrente para fins de habilitação. A documentação apresentada por esta Recorrida cumpre integralmente as exigências editalícias e legais, comprovando, **DE FORMA OBJETIVA**, a aptidão econômico-financeira da empresa, por meio de índices calculados, todos a partir de dados dos balanços patrimoniais apresentados.

3.2. BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de finalmente adentrar nos pedidos, esta Recorrida chama a atenção para um ponto relevante: ao todo, **três empresas** manifestaram intenção de recorrer no portal ComprasGov, qual seja, as empresas: **AEROFOTO NORDESTE LTDA; VIGILARM SERVICOS E MONITOREAMENTOS LTDA** e, por fim, a empresa **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**. No entanto, como se observou, apenas a terceira Recorrente (ORBENK) efetivamente apresentou as razões recursais.

É sabido que, embora o presente procedimento seja regido pela Lei 13.303/16, na prática das licitações, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações, que eliminou a exigência de motivação imediata das razões recursais no comprasnet – diferentemente do que ocorria sob a revogada Lei nº 8.666/93 – muitas empresas manifestam intenção de recorrer apenas para garantir o direito de examinar a documentação do concorrente e ganhar tempo. Somente se identificarem alguma irregularidade relevante, utilizam o prazo para apresentar as razões recursais.

Neste caso é deveras necessário chamar a atenção para o fato de que duas das empresas também Recorrentes **sequer protocolaram seus recursos**, remanescendo apenas o recurso da ORBENK o que indica que, após verificarem a proposta e a documentação da Recorrida,

concluíram que **não havia (e de fato não há) fundamento para contestação**. Esse fato reforça ainda mais a fragilidade das alegações da Recorrente e evidencia a intenção meramente oportunista de recorrer, na lógica da expressão idiomática conhecida: “**se colar, colou**”, já que é a próxima colocada na classificação geral.

Fica o registro.

4. Dos PEDIDOS

Diante de todo o exposto nesta peça recursal, requer digne-se o douto Pregoeiro a julgar o recurso interposto pela Recorrente como totalmente **IMPROCEDENTE**, considerando que nenhuma das alegações formuladas merece acolhimento, por estarem dissociadas tanto dos fatos quanto das exigências constantes do Termo de Referência.

Nesses termos, requer-se a **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO que declarou esta recorrida vencedora do certame**, por ter atendido de forma plena às exigências editalícias, oferecendo a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Niterói/RJ, em 31 de outubro de 2025.



Monique Vieira Barros
MONIQUE VIEIRA BARROS
Sócia-administradora
CPF nº 124.865.017-46